



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1027992-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos LUIZ HENRIQUE PACHECO RANHADA DE ALMEIDA PRADO GIL e RICARDO AUGUSTO PACHECO RANHADA DE ALMEIDA PRADO GIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário n. 1027992-17.2024.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorridos: Luiz Henrique Pacheco Ranhada de Almeida Prado Gil e Ricardo Augusto Pacheco Ranhada de Almeida Prado Gil

Juíza sentenciante: Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

Voto n. 2202

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL UTILIZADO PARA O IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR VENAL DE REFERÊNCIA DO ITBI. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário da sentença que concedeu segurança para determinar que o ITCMD seja calculado com base no valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU, afastando a aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009, que alterou a base de cálculo do ITCMD para o "valor venal de referência" do ITBI, em contrariedade ao disposto na Lei Estadual nº 10.705/2000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel adotado para o IPTU, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 10.705/2000, não podendo ser alterada por ato infralegal.

4. O Decreto Estadual nº 55.002/2009 extrapola os limites legais ao modificar a base de cálculo do ITCMD sem previsão em lei, violando o princípio da legalidade tributária, que exige que os elementos essenciais do tributo sejam fixados por norma legal.

5. A exigência fiscal baseada no "valor venal de referência" do ITBI implica majoração indireta do ITCMD sem respaldo na legislação estadual, contrariando a reserva legal tributária prevista na Constituição Federal.

6. O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é no sentido da ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009, sendo reiteradamente afastada sua aplicação em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO

7. Reexame necessário desprovido.

Trata-se de remessa necessária para análise da sentença (fls. 71/75), cujo relatório se adota integralmente, proferida nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado em face de ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, que concedeu a segurança para determinar que os ITCMDs que incidem sobre os imóveis descritos na inicial sejam calculados com base no valor venal utilizado para o cálculo do IPTU devidamente atualizado nos termos da lei de regência.

O prazo para interposição de recursos voluntários transcorreu *in albis*, e o processo foi remetido a este Tribunal de Justiça para obrigatório reexame (fls. 83/84).

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada.

O mandado de segurança se refere à incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) sobre a transmissão dos bens imóveis mencionados na inicial.

Sucedendo que a autoridade dita coatora exige a exação tributária na forma determinada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, extrapolando os limites legais ao empregar base de cálculo diversa daquela apontada no Código Tributário Nacional e na Lei Estadual nº 10.705/2000.

A controvérsia dos autos cinge-se à ilegalidade da aplicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009 para o cálculo do valor venal dos imóveis para fins de recolhimento do ITCMD.

A respeito do aludido imposto, verifica-se que o art. 155, § 1º, I da Constituição Federal, dispõe que compete ao Estado da situação do bem ou ao Distrito Federal o ITCMD relativo a bens imóveis e respectivos direitos.

Ademais, o art. 38 do CTN dispõe que a base de cálculo do ITCMD consiste no valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

No caso do Estado de São Paulo, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 10.705/2000, que prevê em seu artigo 9º que a base de cálculo desse imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido. Para mais, o conceito de valor venal para os efeitos da lei vem esculpido no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, qual seja: *“considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.”*

Além disso, constata-se que a base de cálculo do ITCMD, no caso de bem imóvel, guarda estreita correlação com o “valor venal - valor de mercado” adotado na cobrança do IPTU/ITR, nos termos dos referidos artigos 9º, § 1º, e 13, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 10.705/2000, que determina que a base de cálculo do ITCMD não seja inferior ao “valor venal - valor de mercado” adotado para o cálculo do IPTU/ITR.

Ainda, o Regulamento do ITCMD, o Decreto Estadual nº 46.655/2002, confirma esse entendimento ao dispor que o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel urbano, não será inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

No entanto, posteriormente, o Decreto Estadual nº 55.002/2009 alterou a redação do § único do art. 16 o Regulamento do ITCMD (Decreto nº 46.655/02), para estabelecer que na hipótese de bem imóvel urbano, a base de cálculo poderia ser o “valor venal de referência” do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

“Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

(...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.” (NR).” (grifos nossos)

Todavia, a regra introduzida por esse último decreto acerca do “valor venal de referência” do imóvel não deve prevalecer.

Com efeito, em nenhum momento a Lei Estadual nº 10.705/2000 permitiu que o legislador estabelecesse a opção em favor do Fisco entre o “valor venal” —utilizado como base de cálculo do IPTU/ITR —e o “valor venal de referência”, adotado para o ITBI.

Dessa forma, verifica-se que a modificação legislativa introduzida pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao facultar a adoção da base de cálculo para o ITCMD, no caso de bem imóvel urbano, do “*valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de*

cálculo, se for o caso” (art.16, III, § único, itens 1 e 2 do Decreto Estadual nº 46.655/2002), reflexamente majorou a base do tributo incidente sobre as transmissões *causa mortis* e doações, o que viola o princípio da reserva legal, expresso no art. 97, II, do CTN, e no art. 151, I, da própria Constituição Federal.

Diante desse cenário, em que pese o fato gerador do tributo tenha ocorrido após a publicação do Decreto Estadual nº 55.002/2009, esse não tem o condão de alterar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite constitucional.

Nesse sentido, o entendimento reiterado e pacífico desta C.
10ª Câmara de Direito Público:

“Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Pretensão voltada à utilização da base de cálculo do IPTU para fins de recolhimento do ITCMD. Segurança concedida. Reexame de ofício. Não acolhimento. Exigência fiscal baseada no Decreto Estadual n.º 55.002/2009 afastada. Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI para o cálculo do ITCMD, implicou majoração indireta do tributo, em violação ao princípio da reserva legal. Tese que está em consonância com precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1010664-48.2024.8.26.0482; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025- grifos nossos).

“ITCMD. Transmissão de imóveis urbanos por sucessão hereditária. Pretensão a que se reconheça a regularidade do cálculo do ITCMD efetuado com base no valor venal adotado para lançamento do IPTU correspondente a cada um dos bens. Exigência fiscal baseada no Decreto Estadual nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Alteração da base tributável que equivale à majoração do tributo. Ofensa ao princípio da Reserva Legal. Tese que está em consonância com precedentes deste Tribunal. Ilegalidade caracterizada. Ausência de interesse recursal da Fazenda do Estado quanto ao pedido de ressalva a respeito da

possibilidade de instauração do procedimento de arbitramento da base de cálculo do imposto (art. 11 da Lei nº 10.705/00). Ordem concedida. EMOLUMENTOS. Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis. Sentença que decidiu ultra petita ao determinar que a base de cálculo dos emolumentos corresponda ao valor venal de referência do IPTU. Pedido inicial limitado à base de cálculo do ITCMD. Precedente desta 10ª Câmara. Recurso voluntário provido e reexame necessário parcialmente provido para afastar a ordem correspondente à base de cálculo dos emolumentos, mantida, no mais, a sentença.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1079226-38.2024.8.26.0053; Relator: Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025- grifos nossos).

No mais, entende-se que possibilidade de procedimento administrativo que apure o valor venal do imóvel por meio de arbitramento para fins de ITCMD já está prevista no art. 11 da Lei Estadual nº 10.105/00, sendo prescindível tecer qualquer comentário a respeito no Acórdão.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MARTIN VARGAS

Relator